AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2315709 - BA (2023/0074605-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
		MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
		RAPHAELLA SENA BRUNO - MG109827
		MARCELO VAZ BUENO - MG108028
		FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
		VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557
		MATHEUS LUIZ KATTAH SILVA - MG184354
		NATALIA SOARES DE OLIVEIRA RODRIGUES - MG158233
AGRAVADO	:	BR RAILPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS FERROVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a decisão que instaurou Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica em execução de título extrajudicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a instauração do Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica exige a comprovação prévia dos pressupostos legais de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, ou se basta a verossimilhança das alegações do requerente.

III. Razões de decidir

3. A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica requer apenas a plausibilidade das alegações do requerente. Já a decisão definitiva acerca do deferimento ou do indeferimento do pedido de desconsideração exige juízo de certeza acerca do preenchimento dos requisitos do art. 50 do CC, devendo ser precedida do efetivo contraditório. Inteligência dos arts. 133 a 137 do CPC/2015.

4. O Tribunal de Justiça concluiu pela verossimilhança das alegações do requerente, justificando a instauração do incidente, sendo vedado o revolvimento do suporte fático-probatório em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 133 a 137; CC/2002, art. 50.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.592.719/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 09.09.2024; STJ, REsp

Documento eletrônico VDA47160409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/04/2025 13:48:03
Publicação no DJEN/CNJ de 06/05/2025. Código de Controle do Documento: cc850a5b-fab0-47d0-8b16-fc114121d713

1.647.362/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03.08.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA47160409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/04/2025 13:48:03
Publicação no DJEN/CNJ de 06/05/2025. Código de Controle do Documento: cc850a5b-fab0-47d0-8b16-fc114121d713

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2315709 - BA (2023/0074605-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733 MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046 RAPHAELLA SENA BRUNO - MG109827 MARCELO VAZ BUENO - MG108028 FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158 VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557 MATHEUS LUIZ KATTAH SILVA - MG184354 NATALIA SOARES DE OLIVEIRA RODRIGUES - MG158233
AGRAVADO	:	BR RAILPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS FERROVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a decisão que instaurou Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica em execução de título extrajudicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a instauração do Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica exige a comprovação prévia dos pressupostos legais de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, ou se basta a verossimilhança das alegações do requerente.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA46716539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/04/2025 22:32:29
Código de Controle do Documento: 201b0bad-fca0-4a9d-a29b-cb17fb6f0db6

3. A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica requer apenas a plausibilidade das alegações do requerente. Já a decisão definitiva acerca do deferimento ou do indeferimento do pedido de desconsideração exige juízo de certeza acerca do preenchimento dos requisitos do art. 50 do CC, devendo ser precedida do efetivo contraditório. Inteligência dos arts. 133 a 137 do CPC/2015.

4. O Tribunal de Justiça concluiu pela verossimilhança das alegações do requerente, justificando a instauração do incidente, sendo vedado o revolvimento do suporte fático-probatório em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 133 a 137; CC/2002, art. 50.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.592.719/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 09.09.2024; STJ, REsp 1.647.362/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03.08.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA contra decisão de fls. 357/360, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial sob os fundamento de: (a) ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; e (b) incidência da Súmula 283/STF, porque não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que não incide o óbice da Súmula 283/STF, pois, "*em suas razões recursais aviadas no apelo Especial, a Agravante confrontou todos os argumentos apresentados acima, invocando o artigo 50 do Código Civil, que determina que só pode haver a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica*" (fl. 368).

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou seja o recurso remetido ao órgão colegiado para julgamento, a fim de prover o recurso especial.

Apresentada impugnação pela parte agravada às fls. 375/379.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA46716539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/04/2025 22:32:29
Código de Controle do Documento: 201b0bad-fca0-4a9d-a29b-cb17fb6f0db6

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra **decisão que instaurou Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica**, no âmbito de execução de título extrajudicial movida pela agravada, sob o fundamento de que o incidente deve ser indeferido de plano, em razão da ausência de comprovação de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

O agravo de instrumento foi desprovido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sob o fundamento de que **a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não requer juízo de certeza**, bastando para tanto a verossimilhança das alegações do requerente, uma vez que apenas com a decisão do incidente é que se examina se houve a efetiva comprovação dos pressupostos legais. É o que se extrai do seguinte trecho do v. acórdão:

> *"Cinge-se a controvérsia, portanto, ao deferimento do pedido de instauração do Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, conforme consta da decisão agravada.*
> *Pois bem.*
> ***A finalidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é assegurar o exercício do prévio contraditório e ampla defesa, tendo em vista a possibilidade da ampliação subjetiva da demanda em caso de acolhimento do pleito**.*
> *Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:*
>> *"Em todos esses casos de desconsideração da personalidade jurídica, seja para possibilitar o alcance de bens do sócio por dívida da sociedade, seja para ensejar a constrição de bens da sociedade por dívida do sócio (desconsideração inversa da personalidade jurídica, art. 133, § 2), o terceiro só poderá ser alcançado pela eficácia da decisão judicial se regularmente desconsiderada a personalidade jurídica mediante incidente de desconsideração, que demanda contraditório específico e prova igualmente específica sobre a ocorrência dos pressupostos legais que a autorizam." (in Novo Curso de Processo Civil, Volume 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 106).*
> *O Código de Processo Civil de 2015 passou a tratar a desconsideração da personalidade jurídica como uma das modalidades de intervenção de terceiros, alterando seu procedimento, passando a exigir a instauração de incidente processual, regulado pelos artigos 133 a 137, in litteris:*
>> *Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber*
>> *intervir no processo.*
>> *§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.*
>> *§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.*
>> *Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.*
>> *§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.*
>> *§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será*
>> *citado o sócio ou a pessoa jurídica.*
>> *§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2.*
>> *§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.*

Documento eletrônico VDA46716539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/04/2025 22:32:29
Código de Controle do Documento: 201b0bad-fca0-4a9d-a29b-cb17fb6f0db6

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Da leitura dos dispositivos, observa-se que o artigo 133 dispõe que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, ou seja, não dá margem para a rejeição liminar do processamento do incidente.

Com efeito, **para a instauração do Incidente da Desconsideração, não se exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, bastando a alegação de que os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil estão presentes, sendo garantido ao requerente o direito à produção de prova, caso as suas alegações se tornem controvertidas após a manifestação do requerido.**

A esse respeito, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves:

"Na realidade, o requerente não deve demonstrar, mas apenas alegar o preenchimento dos requisitos legais para a desconsideração, tendo o direito à produção de prova para convencer o juízo de sua alegação, inclusive, conforme expressamente previsto nos arts. 135 e 136 do Novo CPC ao preverem expressamente a possibilidade de instrução probatória no incidente ora analisado." (in 'Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. JusPodium, 2016, Salvador, p. 134)

Destarte, **para a instauração do incidente, basta a verossimilhança das alegações do requerente, não se exigindo um juízo de certeza, haja vista que a efetiva comprovação dos pressupostos legais da desconsideração é necessária apenas para a decisão final do incidente, após a devida instrução**.

Em suma, **tal incidente não pode ser indeferido de plano, sem oportunizar a abertura da instrução processual, pelo que indispensável se faz o prosseguimento do feito, com a citação das pessoas jurídicas e físicas indicadas pela exequente, conferindo-lhes oportunidade de impugnar a pretensão deduzida**, *produzindo as provas cabíveis."* (fls. 210/213, g.n.)

Irresignada, a parte ora agravante interpôs o recurso especial de fls. 278/292, apontando como violados os arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC/2015 e art. 50 do CC/2002, sustentando, em síntese, que: (a) houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão foi omisso ao não apreciar a ausência de verossimilhança das alegações do recorrido; e (b) por se tratar de medida excepcional, a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica exige a comprovação dos pressupostos legais de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não bastando a mera alegação de que os requisitos estão presentes.

A decisão monocrática de fls. 357/360 conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os fundamentos de: (a) ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015; e (b) incidência da Súmula 283/STF, porque não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que **o fundamento da decisão ora agravada, acerca da ausência de negativa de prestação jurisdicional, não foi impugnado nas razões do agravo interno**. Dessa forma, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida nesse sentido, em razão da preclusão. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA

Documento eletrônico VDA46716539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/04/2025 22:32:29
Código de Controle do Documento: 201b0bad-fca0-4a9d-a29b-cb17fb6f0db6

QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DAS AUTORAS.
1. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida induz à preclusão das matérias não impugnadas.
2. "O recurso cabível contra decisão de liquidação que não põe fim ao processo é o agravo de instrumento. A interposição de apelação constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade" (AgInt no AREsp n. 2.317.648/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023). Incidência da Súmula 83 /STJ.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.595.343/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024, g.n.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.
1. A regra da dialeticidade - ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irresignação - constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, "a parte não pode criticar sem explicar" (DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).
2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.
3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas - autônomas e independentes - serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, "considera-se total o recurso que abrange 'todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida', porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, 'não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão'" (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).
4. O citado dispositivo legal - aplicável a todos os recursos - somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo "que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
5. Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).
6. Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) - ante a incindibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp),

Documento eletrônico VDA46716539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/04/2025 22:32:29
Código de Controle do Documento: 201b0bad-fca0-4a9d-a29b-cb17fb6f0db6

haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em "capítulos", vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.
7. A autonomia dos capítulos da sentença - lato sensu - apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do petitum ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, "que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).
8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter "capítulos independentes" e "capítulos dependentes". Nessa perspectiva, destaca que a dependência entre capítulos sentenciais se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade (DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).
9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a ***jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.***
10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).
11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182 /STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte.
(EREsp n. 1.424.404/SP, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021, g.n.)

No que tange à alegada violação ao art. 50 do CC/2002, não assiste razão à agravante.

Na vigência do CPC/2015, a desconsideração da personalidade jurídica, com o eventual redirecionamento da execução em face de sócios da sociedade empresária devedora, depende de contraditório, com a **prévia instauração do incidente previsto nos arts. 133 a 137**. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE. ARTS. 133 A 137 DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC /2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, na vigência do CPC/2015, a desconsideração da personalidade jurídica, com o eventual redirecionamento da execução em face de sócios da sociedade empresária devedora, depende de contraditório, com a prévia instauração do incidente previsto nos arts. 133 a 137.

Documento eletrônico VDA46716539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/04/2025 22:32:29
Código de Controle do Documento: 201b0bad-fca0-4a9d-a29b-cb17fb6f0db6

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.592.719/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDIRECIONAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDENTE. NECESSIDADE.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o redirecionamento da execução à pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada depende da demonstração dos elementos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica, os quais não se presumem pela existência de grupo econômico, tendo em vista que ***após o CPC/2015, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.***
2. Agravo interno não provido."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.401.723/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024, g.n.)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PATRIMÔNIO. TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDENTE PROCESSUAL. INSTAURAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. P ***ara que uma empresa, pertencente ao mesmo grupo econômico da executada, sofra constrição patrimonial, é necessária prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica,*** *não sendo suficiente mero redirecionamento do cumprimento de sentença contra quem não integrou a lide na fase de conhecimento, nos termos dos arts. 28, § 2º, do CDC e 133 a 137 do CPC/2015.*
2. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos de terceiro, a fim de decretar a nulidade da penhora sobre o patrimônio da recorrente."
(REsp n. 1.864.620/SP, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023, g.n.)

De fato, nos termos do art. 134, § 4º, do CPC/2015, "*O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica*". Isso significa que o requerimento de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve demonstrar o preenchimento dos requisitos que justifiquem o ingresso de terceiro e a sua consequente responsabilização pela dívida.

Por sua vez, o art. 50 do CC/2002, com a redação dada pela Lei 13.874/2019, estabelece ser cabível a desconsideração da personalidade jurídica quando comprovado o abuso da personalidade jurídica, por meio de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, trazendo, ainda, os conceitos de tais requisitos, nos seguintes termos:

Art. 50. Em caso de ***abuso da personalidade jurídica****, caracterizado pelo* ***desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial****, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.*
§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, ***desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza****.*
§ 2º Entende-se por ***confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios****, caracterizada por:*

Documento eletrônico VDA46716539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/04/2025 22:32:29
Código de Controle do Documento: 201b0bad-fca0-4a9d-a29b-cb17fb6f0db6

> *I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;*
> *II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e*
> *III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.*
> *§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.*
> *§ 4º* ***A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica****.*
> *§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.*

Ocorre que, embora o art. 134, § 4º, do CPC exija a demonstração do preenchimento dos requisitos do art. 50 para o requerimento da desconsideração da personalidade jurídica, **não se exige, nesse momento, um juízo de certeza, mas a instrução do pedido com alegações plausíveis e com provas indicativas** do preenchimento desses requisitos (abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial), que serão examinados a partir de um **juízo de verossimilhança.**

A propósito confira-se a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

> "*(...) Nesse sentido, deve-se compreender o § 4.º do CPC, que não foi feliz em prever que no requerimento cabe à parte demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais para a desconsideração, o que pode passar a* ***equivocada impressão de que o requerente terá que apresentar prova pré-constituída e liminarmente demonstrar o cabimento da desconsideração****.*
> ***Na realidade, o requerente não deve demonstrar, mas apenas alegar o preenchimento dos requisitos legais para a desconsideração, tendo o direito a produção de prova para convencer o juízo de sua alegação****, inclusive conforme expressamente previsto nos arts. 135 e 136 do CPC, ao preverem expressamente a possibilidade de instrução probatória no incidente ora analisado.*" (Manual de direito Processual Civil. 16ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 271)

Portanto, o CPC não exige, para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a existência de prova pré-constituída, mas apenas a plausibilidade das alegações do requerente, que podem ser comprovadas por meio de provas indiciárias.

Instaurado o incidente, será oportunizada às partes a produção das provas que entenderem necessárias e, a partir daí, será possível formar um juízo definitivo acerca do preenchimento dos requisitos, por meio de um exame exauriente das alegações e provas produzidas, a fim de se concluir pelo deferimento ou indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido já se manifestou a eg. Terceira Turma:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. TERCEIROS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA SOCIEDADE. MEIO DE PROVA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OCULTAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SÓCIO. INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXISTÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL. PROCESSAMENTO. PROVIMENTO.*

Documento eletrônico VDA46716539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/04/2025 22:32:29
Código de Controle do Documento: 201b0bad-fca0-4a9d-a29b-cb17fb6f0db6

> *1. O propósito recursal é determinar se: a) há provas suficientes da sociedade de fato supostamente existente entre os recorridos; e b) existem elementos aptos a ensejar a instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.*
> *2. A existência da sociedade pode ser demonstrada por terceiros por qualquer meio de prova, inclusive indícios e presunções, nos termos do art. 987 do CC /02.*
> *3. A personalidade jurídica e a separação patrimonial dela decorrente são véus que devem proteger o patrimônio dos sócios ou da sociedade, reciprocamente, na justa medida da finalidade para a qual a sociedade se propõe a existir.*
> *4. Com a desconsideração inversa da personalidade jurídica, busca-se impedir a prática de transferência de bens pelo sócio para a pessoa jurídica sobre a qual detém controle, afastando-se momentaneamente o manto fictício que separa o sócio da sociedade para buscar o patrimônio que, embora conste no nome da sociedade, na realidade, pertence ao sócio fraudador.*
> ***5. No atual CPC, o exame do juiz a respeito da presença dos pressupostos que autorizariam a medida de desconsideração, demonstrados no requerimento inicial, permite a instauração de incidente e a suspensão do processo em que formulado, devendo a decisão de desconsideração ser precedida do efetivo contraditório.***
> ***6. Na hipótese em exame, a recorrente conseguiu demonstrar indícios de que o recorrido seria sócio e de que teria transferido seu patrimônio para a sociedade de modo a ocultar seus bens do alcance de seus credores, o que possibilita o recebimento do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, que, pelo princípio do tempus regit actum, deve seguir o rito estabelecido no CPC/15.***
> *7. Recurso especial conhecido e provido.*
> (REsp n. 1.647.362/SP, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 10/8/2017, g.n.)

Isso não significa, contudo, que, em casos em que o pedido seja instruído apenas com alegações genéricas e desprovidas de qualquer plausibilidade, não possa ser indeferido liminarmente, por ausência de demonstração dos pressupostos legais, o que não ocorreu no caso.

No presente caso, conforme se extrai do trecho do acórdão recorrido acima transcrito, **o eg. Tribunal de Justiça concluiu pela verossimilhança das alegações do requerente** e, consequentemente, pela necessidade de instauração do incidente. Nesse contexto, a alteração de tal entendimento, no sentido de que não foram comprovados indícios de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, implicaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a **Súmula 7/STJ**.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46716539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/04/2025 22:32:29
Código de Controle do Documento: 201b0bad-fca0-4a9d-a29b-cb17fb6f0db6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.315.709 / BA

Número Registro: 2023/0074605-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05006792820188050088 50067928201880500 88 80071239720208050000

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
	RAPHAELLA SENA BRUNO - MG109827
	MARCELO VAZ BUENO - MG108028
	FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
	VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557
	MATHEUS LUIZ KATTAH SILVA - MG184354
	NATALIA SOARES DE OLIVEIRA RODRIGUES - MG158233
AGRAVADO	: BR RAILPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS FERROVIARIOS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733

Documento eletrônico VDA47113027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:36:51
Código de Controle do Documento: a124e22f-7322-4155-a910-bec0e4fd9177

MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
RAPHAELLA SENA BRUNO - MG109827
MARCELO VAZ BUENO - MG108028
FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557
MATHEUS LUIZ KATTAH SILVA - MG184354
NATALIA SOARES DE OLIVEIRA RODRIGUES - MG158233

AGRAVADO : BR RAILPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS FERROVIARIOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47113027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:36:51
Código de Controle do Documento: a124e22f-7322-4155-a910-bec0e4fd9177